

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 302/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.995/2012, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Leonardo José Rolim Guimarães
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL nº 3.995/2012, de autoria SENADO FEDERAL - PAULO PAIM, acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

2. ANÁLISE

Os dispositivos previstos no PL nº 3.995/2012 bem como nas demais proposições apensadas e Substitutivo da CSSF, no que diz respeito à insalubridade, encontram-se contemplados em nossa legislação, na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS, constante na Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Portanto, apenas se está dando a força de Lei a obrigações já existentes.

A Constituição Federal prevê no art. 7º, inciso XXIII, o adicional de remuneração para as atividades penosas, na forma da lei. Portanto, não é autoaplicável, dependendo de lei que o regulamente, sendo a dificuldade na conceituação e classificação das atividades penosas um obstáculo à sua regulamentação. O texto original do Senado previa a regulamentação por decreto. O Substitutivo da CSSF excluiu do texto esse tema, retirando qualquer dúvida sobre eventual impacto financeiro ou orçamentário.

Com relação à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assegura aposentadoria especial ao segurado trabalhador sujeito a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O Decreto nº 3.048, de 1999, no anexo IV, que trata da Classificação dos agentes nocivos, item 3.0.1, alínea “g”, contempla o reconhecimento de atividade especial por exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, inclusive na coleta e industrialização do lixo, beneficiando, portanto, os profissionais envolvidos nessas atividades, no que se refere à aposentadoria especial.

Qualquer eventual alteração na citada norma deve ser promovida por intermédio de lei complementar.

O substituto da CSSF regulamenta a profissão de coletor de lixo sem apresentar nenhum impacto financeiro ou orçamentário para a União.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Nenhum.

4. RESUMO

Entendemos que o Projeto de Lei 3.995 de 2012, nos termos do Substitutivo da CSSF, não apresenta implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2024.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira